



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 54/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 25.03.20, pela TRX SECURITIZADORA S.A., registrada na categoria B desde 02.03.11, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 30.09.19, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº190/19, de 14.10.19 (0965773).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0965751):

a) “antes de adentrar ao mérito da matéria, cumpre salientar que o presente recurso é interposto de forma tempestiva, haja vista que a TRX Securitizadora se cientificou, de forma inequívoca, acerca do Ofício, apenas na data de 16 de março de 2020, conforme demonstra o comprovante instruído juntamente com a presente (Doc. 01), apesar de o Ofício estar datado de 14 de outubro de 2019” [doc.];

b) “inicialmente, se faz imprescindível esclarecer que a TRX Securitizadora é registrada como emissora na categoria B, sendo controlada pela TRX Holding Investimentos, que detém 99,999% das suas ações, nos termos demonstrados pelo formulário de referência vigente da TRX Securitizadora (Doc. 02)”;

c) “como é de conhecimento de V. Sas., os emissores registrados na categoria B estão sujeitos a um menor nível de exigências em termos de divulgação de informações. Este menor nível de exigências, naturalmente, estende-se à obrigação de envio do documento norteador do Ofício (i.e. ‘Proposta de Administração’), conforme podemos atestar pela leitura do artigo 21, §4º, da ICVM 480, vejamos:

“Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

VIII - proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais ordinárias, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.

§ 4º O emissor está dispensado de entregar os documentos exigidos pelos incisos VIII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do caput, caso não esteja sujeito à norma específica que dispõe sobre participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas”;

d) “para compreendermos o comando regulatório em sua integralidade, inevitavelmente, precisamos nos socorrer da leitura da regra que trata especificamente da participação e votação a distância por acionistas de companhias abertas, evocada no artigo 21, §4º, supracitado, qual seja a Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, conforme alterada (‘ICVM 481’);

e) “de acordo com o artigo 1º, §1, da ICVM 481, apenas as companhias abertas

registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores mobiliários estão sujeitas à observância das regras relativas à participação e votação a distância. Desta forma, a TRX Securitizadora, companhia registrada na categoria B, não está sujeita à obrigação contida no artigo 21, inciso VIII, da ICVM 480”;

f) “nesse sentido, a CVM, por intermédio do item 3.4.2, “b” do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 3/2019, reiterou o seu posicionamento acerca da inaplicabilidade do documento ‘Proposta de Administração’ para as companhias registradas na categoria B, destacando, apenas, a necessidade de as companhias comunicarem, com antecedência de até 1 (um) mês da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia, observado, ainda, a relativização deste prazo nos cenários de comparecimento da totalidade dos acionistas na assembleia geral ordinária, in verbis:

‘Embora a Instrução CVM nº 481/09 não se aplique às companhias abertas registradas na Categoria B e àquelas registradas na Categoria A para as quais não se aplique a Instrução CVM nº 481/09, cumpre alertar que esses emissores estão obrigados, nos termos do artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 21, inciso VIII, da Instrução nº 480/09, a enviar os demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia da assembleia (encaminhados pelo Sistema Empresas.NET, categoria “Assembleia”, tipo “AGO” ou “AGO/E”, espécie “Proposta da administração”, escolhendo assuntos pertinentes conforme as orientações prestadas neste Ofício (vide item “a” acima).

A proposta da administração para a AGO deverá ser entregue em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia (30 dias).

(...)

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 133 da Lei nº 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente permite a entrega da Proposta da Administração fora do prazo previsto no caput do artigo, se este documento for publicado antes da realização da assembleia”

g) “analisando a situação fática, a AGO foi regularmente realizada com a presença de acionistas representando 100% (cem por cento) do capital social da TRX Securitizadora, sendo dispensado, portanto, a publicação de edital de convocação”;

h) “sem prejuízo, visando o integral cumprimento das obrigações constantes do artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a TRX Securitizadora publicou, no dia 19 de abril de 2019, nos jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo, às páginas 37, 38 e 39 (Doc. 03); e Diário de Notícias de São Paulo, à página 05 (Doc. 04), bem como transmitiu via IPE à CVM e à B3 (Doc. 05), os seguintes documentos pertinentes ao voto dos acionistas, também disponibilizados na página da TRX Securitizadora na rede mundial de computadores, conforme informado no item 4 AGO (Doc. 06):

I - Relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos; e

II - As demonstrações financeiras consolidadas e o parecer dos auditores independentes relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018”;

i) “conforme citado anteriormente, a TRX Securitizadora é uma companhia não pulverizada, sendo o seu controle exercido, de forma direta, pela TRX Holding Investimentos, que detém 99,999% das suas ações; e esse fato deve ser

considerado.

j) “isso porque, a nosso ver, o espírito da regra que obriga a publicação da Proposta de Administração e demais documentos pertinentes ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias é garantir que os votos sejam proferidos pelos acionistas de forma embasada e sem qualquer assimetria de informações entre os diversos acionistas da companhia. Uma vez que o acionista majoritário teve ciência incontestada acerca dos documentos necessários ao exercício do direito de voto, os quais, ainda, foram amplamente divulgados, conforme comprovado no presente recurso, não há qualquer afronta ao bem jurídico protegido pela legislação e pela regulamentação vigentes”;

k) “inclusive, o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 3/2019 traz destaque para a decisão do Colegiado na reunião realizada em 23.10.2018 (Processo 19957.009104/2018-46) no sentido de que não há razão para se exigir a entrega eletrônica da proposta para o conselho de administração para assembleias gerais de companhias cuja totalidade do capital social seja detida, direta ou indiretamente, por um único”;

l) “em suma, aplicar qualquer penalidade à TRX Securitizadora se mostraria uma medida totalmente desconectada dos preceitos protegidos, haja vista que os acionistas e/ou o mercado não sofreram qualquer forma de lesão”;

m) “com base no exposto, resta cristalina a inaplicabilidade da Multa, haja vista que (i) a TRX Securitizadora não se submete à obrigação emanada no artigo 21, inciso III, da ICVM 480, comando regulatório pautado para a aplicação da multa, e (ii) disponibilizou, de forma inequívoca, todos os documentos pertinentes ao voto dos acionistas, antes da realização da AGO”;

n) “portanto, considerando as provas e argumentos sólidos apresentadas no presente recurso, com destaque para a inaplicabilidade do artigo 21, inciso III, da ICVM 480, não há que se falar em descumprimento da legislação e regulamentação vigentes, inexistindo motivo para ensejar o cometimento de infração por parte da TRX Securitizadora”;

o) “ante todo o exposto, a TRX Securitizadora pugna pelo cancelamento imediato da cobrança da Multa”.

Entendimento

2. O documento **Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária (PROP.CON.AD.AGO)**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (válido à data de vencimento de entrega do documento) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

3. Cabe ressaltar, ainda, que:

a) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (foi o caso da AGO da Recorrente - 0965769) somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;

b) na AGO, realizada em 30.04.19 (0965769), foram deliberadas, entre outras, as seguintes matérias: (i) as Contas dos Administradores e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.18; e (ii) Destinação do lucro líquido;

c) assim sendo, como companhia classificada na Categoria B, a Instrução CVM nº

481/09 não se aplica à Recorrente, porém, conforme disposto no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº03/19, de 28.02.19, a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2018, através do Sistema Empresas.Net, “Categoria: Assembleia”; “Tipo: AGO”; “Espécie: **Proposta da Administração**”; Assunto: **Destinação dos Resultados**”.

4. No entanto, é importante salientar que:

a) a Recorrente tem apenas 1 acionista pessoa jurídica detentora de 99,999% das ações (149.999 ações) e 1 acionista pessoa física detentora de 0,001% das ações (1 ação), sendo a pessoa física acionista indireto da pessoa jurídica TRX Holding Investimentos e Participações S.A., controladora da TRX Securitizadora, conforme Formulário de Referência válido à época da AGO (FRE/2018 - versão 1- enviado em 01.06.18 - 0972255 e0972271);

b) a Companhia está registrada na categoria B;

c) no âmbito dos Processos nº 19957.009106/2018-35 e 19957.009104/2018-46, o Colegiado deferiu, em 23.10.18, os recursos interpostos, pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. e pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A., contra a decisão do Superintendente de Relações com Empresas de não dispensar as Companhias da obrigação de entregarem a proposta do conselho de administração para as suas assembleias gerais. No entendimento do Colegiado não haveria razão para se exigir a entrega eletrônica da proposta do conselho de administração para as suas assembleias gerais, uma vez que a totalidade do capital social da Companhia é detido, direta ou indiretamente, por um único acionista. O Colegiado ponderou, inclusive, ser necessário rediscutir a própria necessidade de que companhias registradas na categoria B (caso das companhias supracitadas) sejam obrigadas a arquivar o referido documento;

d) no âmbito do Processo nº 19957.009929/2019-41, o Colegiado, com base na manifestação da área técnica, deliberou, por unanimidade, pelo provimento do recurso, e, conseqüentemente, pelo cancelamento da multa aplicada à FORTE SECURITIZADORA S.A. em caso similar ao presente; e

e) a Instrução CVM nº 609/2019, que entrou em vigor em 01.01.20, alterou a Instrução CVM nº 480/09, tornando as Propostas da Administração para as assembleias gerais obrigatórias apenas para as companhias registradas na Categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa.

5. Assim sendo, considerando o disposto no parágrafo anterior, entendo que: (i) poderia ser aplicada, à Recorrente, a decisão do Colegiado tomada no âmbito dos Processos nº 19957.009106/2018-35, 19957.009104/2018-46 e 19957.009929/2019-41, ainda que os casos não sejam idênticos; e (ii) cabe ao Colegiado julgar o presente caso.

Isto posto, sou pelo **deferimento** do recurso apresentado pela TRX SECURITIZADORA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 08/04/2020, às 15:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/04/2020, às 15:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/04/2020, às 23:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0972299** e o código CRC **B13A3FF9**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0972299** and the "Código CRC" **B13A3FF9**.*